

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0053420-90.2016.8.19.0021

EMBARGANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS- CEDAE

EMBARGADO: CONDOMÍNIO ROSSI MULTI BUSINESS

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO FRUSTRADO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por concessionária de serviço público de abastecimento de água e esgoto contra acórdão que, ao julgar improcedentes os pedidos iniciais, fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa.
2. A embargante sustenta que os honorários sucumbenciais devem incidir sobre o proveito econômico frustrado, por ser este mensurável, e não sobre o valor atribuído à causa.
3. O embargado não apresentou contrarrazões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor da causa ou sobre o proveito econômico frustrado, quando este é mensurável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 85, § 2º, do CPC estabelece ordem sucessiva para definição da base de cálculo dos honorários advocatícios, priorizando o valor da condenação, seguido do proveito econômico obtido, e, apenas na impossibilidade de mensuração, o valor atualizado da causa.
6. No caso, embora não tenha havido condenação, é possível identificar o proveito econômico obtido pela parte vencedora, correspondente à desoneração patrimonial decorrente da rejeição do pedido de repetição de indébito.
7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o proveito econômico frustrado, considerando-se o tempo que perdurou a demanda (dez anos), a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo causídico, incidindo sobre o proveito econômico efetivamente obtido pela parte vencedora, a ser apurado oportunamente, caso necessário.
8. Acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes para ajustar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar os honorários de sucumbência em 15% sobre o proveito econômico frustrado, mantendo-se o acórdão nos demais termos.

Tese de julgamento: "1. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados sobre o proveito econômico frustrado, quando este for mensurável, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. 2. O valor da causa somente será utilizado como base de cálculo se o proveito econômico não puder ser identificado."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 2º; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.937.887/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJe 25/06/2024 (Tema 414); STJ, Tema Repetitivo 1.076; TJRJ, Apelação 0169397-54.2020.8.19.0001 - Rel. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 09/02/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração na apelação cível de referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 17ª Câmara De Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE** ao acórdão do index. 1306 que reconsiderou o acórdão anterior (index. 908) à luz da nova interpretação do tema 414 pelo STJ, julgando improcedentes os pedidos, e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 15% do valor dado à causa.

Vale conferir a ementa:

EMENTA: RETRATAÇÃO DE ACÓRDÃO. SUPERVENIÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO. REVISÃO DO TEMA 414 PELO STJ. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO. TARIFA MÍNIMA

MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por ambos os litigantes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação movida por condomínio, determinando o refaturamento das contas de água e esgoto com base no consumo mensal registrado, sem considerar a multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias.

2. O acórdão manteve a sentença e estabeleceu que fosse observado o número de economias existentes, adotando o modelo híbrido de tarifação. A concessionária interpôs recurso especial, requerendo o sobrestamento do feito em razão da afetação do Tema 414 pelo Superior Tribunal de Justiça, que trata da forma de cálculo da tarifa progressiva em condomínios com múltiplas economias e hidrômetro único.

3. Após o julgamento do Tema 414 pelo Superior Tribunal de Justiça, os autos retornaram para juízo de retratação, a fim de que o órgão julgador reaprecie a controvérsia à luz da orientação vinculante estabelecida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a cobrança da tarifa mínima de água e esgoto multiplicada pelo número de economias em condomínio com um único hidrômetro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça, ao revisar o Tema 414, firmou entendimento de que é lícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínios com um único hidrômetro, devendo ser considerada uma parcela fixa (tarifa mínima) por unidade consumidora e uma parcela variável, exigida apenas se o consumo real exceder a soma das franquias de todas as unidades.

6. É ilegal a metodologia que considera o condomínio como uma única unidade de consumo ou que dispensa cada unidade da tarifa mínima.

7. O acórdão contrariou o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça ao determinar a cobrança apenas pelo consumo real registrado, adotando tarifação no modelo híbrido.

8. Ante à concessão de tutela de urgência nos autos, dever ser observada a modulação dos efeitos da decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Exercido o juízo de retratação, com a improcedência do pedido. Reforma da sentença.

Tese de julgamento: "1. É legítima a cobrança da tarifa mínima de água e esgoto multiplicada pelo número de economias em condomínio com um único hidrômetro, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 414. 2. É ilegal a metodologia que considera o condomínio como uma única unidade de consumo ou que dispensa cada unidade da tarifa mínima. 3. Aplica-se imediatamente a tese firmada, salvo situações jurídicas consolidadas por decisão anterior ou tutela provisória."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.030, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1937887/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJe 25/06/2024 (Tema 414); TJRJ, Apelação 0871927-19.2022.8.19.0001 - Rel. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/02/2025; Apelação 0074725-83.2022.8.19.0001 - Rel. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 06/02/2025.

A ré embargante interpôs os presentes embargos (index. 1315) aduzindo a necessária fixação dos honorários de sucumbência sobre o proveito econômico obtido, já que este é possível de ser mensurado. Sustenta que o condomínio embargado pretendeu a devolução em dobro valores que entendia indevido, sendo certo, que o benefício econômico seria muito maior do que o valor fixado à causa. Ressaltou que o valor da causa foi apenas de R\$ 10.000,00 e, considerando a proporção atribuída no acórdão, a execução dos honorários de sucumbência giraria em torno de R\$ 1.500,00, valor muito distante em comparação com o benefício econômico pretendido.

O embargado não se manifestou em contrarrazões, como certificado no index. 1417.

É o relatório.

Em mesa.

VOTO

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do NCPC, têm como objetivo, apenas, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide; não permitir a obscuridade por acaso identificada; extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão, bem como a existência de eventuais erros materiais.

Vale relembrar que a hipótese versa, na origem, sobre a legitimidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, sendo certo que o acórdão embargado culminou por reformar a sentença de origem, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, com apoio na nova orientação dada ao Tema 414, pelo STJ.

Por sua vez, o condomínio autor foi condenando ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes na ordem de 15% do valor da causa que, segundo indicado na inicial, foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No presente recurso, a parte embargante aduz que o julgado seria contraditório à legislação processual civil, uma vez que deveria ter fixado os honorários sucumbenciais sobre o proveito econômico frustrado, que é possível de ser mensurado.

O art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece ordem sucessiva e excludente para definição da base de cálculo dos honorários advocatícios, incidindo, preferencialmente, sobre o valor da condenação; inexistindo condenação, sobre o proveito econômico obtido; e apenas quando este não puder ser mensurado, sobre o valor atualizado da causa.

Tal compreensão foi reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.076.

No presente caso, embora não tenha havido condenação ante a improcedência dos pedidos, é perfeitamente identificável o proveito econômico obtido pela concessionária, consistente na desoneração patrimonial decorrente da rejeição do pedido de repetição de indébito formulado pelo autor.

Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento), considerando-se o tempo que perdurou a demanda (dez anos), a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo causídico, incidindo sobre o proveito econômico efetivamente obtido pela parte vencedora, cuja apuração deverá ocorrer oportunamente, caso necessária.

O entendimento segue a linha da jurisprudência desta Corte, como se pode verificar do precedente abaixo colacionado:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO COM HIDRÔMETRO ÚNICO. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO.

I. Caso em exame: Apelações interpostas pela concessionária CEDAE e pelo condomínio autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos ação de obrigação de fazer e indenizatória, na qual se buscava afastar a cobrança de água com base na tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. A ré CEDAE requer que

a base de cálculo para incidência dos honorários de sucumbência seja o proveito econômico, enquanto o condomínio autor busca a reversão da sucumbência com base no princípio da causalidade, eis que as rés deram causa à demanda e estava amparado por entendimento jurisprudencial pacífico.

II. Questão em discussão: Há duas questões em discussão: (i) definir se a condenação do condomínio autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais deve ser afastada com base no princípio da causalidade; e (ii) estabelecer qual deve ser a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. Razões de decidir: O Código de Processo Civil adota, como regra, o princípio da sucumbência para a distribuição dos ônus processuais, cabendo ao vencido arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios. A superação de precedente configura overruling e não gera direito adquirido à aplicação do entendimento anterior, não sendo possível afirmar que o autor obteria êxito com a demanda, já que as cobranças não foram reconhecidas como indevidas. O deferimento de tutela de urgência em cognição sumária não assegura a procedência final do pedido nem afasta a responsabilidade do vencido pelos encargos da sucumbência. **Os honorários advocatícios devem incidir sobre o proveito econômico obtido, somente se admitindo o valor da causa como base quando aquele não puder ser mensurado. No caso, o proveito econômico é mensurável, correspondendo aos valores que a concessionária deixaria de receber caso fosse acolhida a tese autoral de nulidade da metodologia de cobrança.**

IV. Dispositivo: Recurso da ré provido. Recurso do autor desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, caput e §§2º, 86, 87.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.937.887/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 20.06.2024 (Tema 414 - revisão); TJRJ, Apelação nº 0106918-88.2021.8.19.0001, Rel. Des. Valéria Dacheux Nascimento, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 11.12.2025.

(0169397-54.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 09/02/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

Diante de todo o exposto, **voto para DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos infringentes, para fixar os honorários de sucumbência devidos pelo condomínio autor em favor do patrono da parte vencedora em 15% sobre o benefício econômico frustrado, mantendo-se o acórdão nos demais termos.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora